



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.807 - GO (2013/0178657-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : ARG LTDA
ADVOGADO : CAREN SANTOS MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILIAN S ANDERES PINTO
ADVOGADO : EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE - NULIDADE - SÚMULA 7/STJ. ART - 431-A DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DIA E HORA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - NULIDADE RELATIVA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PREJUÍZO - PRECEDENTES DESTE STJ. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1.- Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2.- O recurso especial não é instrumento apropriado para análise de nulidade na realização de perícia judicial, se para tanto for necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3.- A inobservância da intimação referida no art. 431-A, não ocasiona nulidade absoluta, devendo à parte demonstrar a existência de prejuízo, para que se possa ser declarada tal nulidade. Precedentes.

4.- Embargos de Declaração acolhidos como Agravo Regimental e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.807 - GO (2013/0178657-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : ARG LTDA
ADVOGADO : CAREN SANTOS MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILIANS ANDERES PINTO
ADVOGADO : EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ARG LTDA, opõe Embargos de Declaração contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7/STJ; e, b) ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, capaz de comprovar o dissídio jurisprudencial apontado.

2.- A parte aponta omissão e obscuridade. Afirma que a nulidade processual apontada foi com base no art. 431-A do CPC e não com base no art. 421 do CPC. Sustenta que de fato, foi intimada sobre a nomeação perito na comarca de Ponta Grossa-PR e da abertura de prazo para apresentar quesitos e assistente técnico. No entanto, o perito não deu ciência às partes da data e local da produção da prova pericial, prevista o art. 431-A do CPC, impedindo a empresa embargante de acompanhar a perícia, cerceando seu direito de defesa e contraditório. Requer o deferimento dos presentes embargos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.807 - GO (2013/0178657-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de ser possível a recepção dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental, quando o mesmo é oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplica-se o o princípio da fungibilidade recursal para receber os presentes embargos como agravo regimental.

4.- Não merece prosperar a irresignação.

5.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 771/773):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Sobre a alegação de que a parte não foi intimada do local e hora da perícia, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"Tangente à nulidade do laudo pericial, vê-se que não merece acolhida, uma vez que a apelante foi devidamente intimada para os fins do art. 421, do Código de Processo Civil, por meio do Diário da Justiça, em 26 de março de 2008.

Ora, a apelante sendo intimada regularmente, permaneceu inerte, não exercendo seu direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo, agora, alegar nulidade de perícia por ausência de intimação." (e-STJ, fl. 551)

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação do dispositivo legal tido por violado, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

6.- Quanto à alegação de que o laudo pericial foi inconclusivo que e de que caberia ao agravado/recorrido a comprovação de fato constitutivo de seu direito, o Tribunal de origem concluiu que o laudo comprovou os fatos noticiados no pleito inicial, e que caberia à apelante, ora agravada, a comprovação dos fatos impeditivos ou extintivos de seu direito. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, também vazia se encontra a alegação de que o laudo de fl. 222 é incompleto e inconclusivo, uma vez que de uma simples leitura se chega a conclusão da ocorrência dos fatos noticiados no pleito inicial.

A Apelante não trouxe outras provas que pudessem afirmar sua tese, conforme prevê o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, por ser sua a obrigação provar fatos impeditivos ou extintivos de seu direito. (e-STJ, fl. 551)

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação dos dispositivos legais indicados, é necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula n. 7/STJ.

7.- Em relação ao dissídio jurisprudencial apontado, é inviável o seu conhecimento, visto que, a simples transcrição da ementa ou de trechos dos julgados tidos como paradigmas, sem a realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.”

6.- Como se percebe, o acórdão recorrido bem destacou que a empresa ora agravante foi regularmente intimada, através do Diário Oficial em 26 de março de 2008, permanecendo, no entanto inerte, não exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa. É inafastável portanto, a conclusão da decisão recorrida, quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ.

7.- Ainda que não o fosse, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que a inobservância da intimação referida no art. 431-A, não ocasiona nulidade absoluta, devendo à parte demonstrar a existência de prejuízo na realização da perícia, para que se possa ser declarada a nulidade, o que não foi demonstrado no presente caso. Destaca-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. FALTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A INCAPACIDADE E AS ATIVIDADES CASTRENSES. PRESCINDÍVEL.

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

2. A inobservância da intimação referida no artigo 431-A do CPC, em regra, ocasiona a nulidade da prova pericial. Essa nulidade, todavia, não é absoluta, deve ser examinada à luz da demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, segundo o disposto no art. 249, § 1º, do CPC, de modo que tão somente na análise do caso concreto é capaz ser declarada. Tal entendimento foi recentemente adotado pela Corte Especial deste Tribunal.

3. Esta Corte vem entendendo que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa e é prescindível, em tal situação, que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com a atividade exercida.

4. Recurso especial não provido." (Segunda Turma, REsp 1323169/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 05/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Divergência na interpretação do art. 431-A do CPC, que dispõe: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicado pelo perito para ter início a produção da prova".

2. Para o acórdão embargado, a nulidade por inobservância desse dispositivo deve ser examinada à luz do art. 249, § 1º, do CPC, de modo que somente se houver demonstração da existência de prejuízo cabe a declaração de nulidade da perícia realizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o acórdão embargado, a circunstância de o laudo pericial ter servido de suporte para a prolação da sentença configuraria a demonstração de prejuízo.

3. É certo, conforme bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque, que a segurança constitui valor inerente ao processo e que a "forma e a técnica processuais visam a assegurar o desenvolvimento ordenado da relação, com a prática de atos previamente estabelecidos em lei, permitindo às partes influir no resultado do julgamento" (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 499).

4. A intimação das partes constitui a regra. É a forma que se tem de assegurar aos litigantes ciência, desde o início, dos trabalhos que serão realizados. Busca-se evitar, assim, a feitura de provas periciais de caráter sigiloso, desprovidas de participação das partes da relação processual.

5. O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional.

6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulle sans grief.

8. Embargos de divergência conhecidos e não providos." (Corte Especial, EREsp 1121718/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/08/2012)

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0178657-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 353.807 / GO

Números Origem: 200692870784 28707885 2870788520068090107 5166454

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARG LTDA
ADVOGADO : CAREN SANTOS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILIANS ANDERES PINTO
ADVOGADO : EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARG LTDA
ADVOGADO : CAREN SANTOS MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILIANS ANDERES PINTO
ADVOGADO : EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.